



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 382

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| data 03/08/2007 | proposição Medida Provisória nº 382, de 24 de Julho de 2007 | | | |
|---|--|-----------|------------------|--------|
| Autor Deputado João Almeida | | | nº do prontuário | |
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global | | | | |
| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, os seguintes artigos, que modificam as Lei nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, como se seguem:

"Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XII:

Art. 8º

XII – as receitas decorrentes de operações relativas a comercialização de pedra para construção civil, pedra britada inclusive areia de brita (TIPI 25.17) .

"Art. O art. 10 da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XXVIII:

Art. 10

XXVIII - as receitas decorrentes de operações relativas a comercialização de pedra para construção civil, pedra britada inclusive areia de brita (TIPI 25.17)".

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento sócio-econômico do país e a melhoria da qualidade de vida da população brasileira, além da oportunidade de geração de uma enorme quantidade de novos postos de trabalho, dependem de uma imediata e expressiva ativação da construção civil. Este é o setor que contrata a maior quantidade de pessoas sem experiência de trabalho, dando-lhes uma qualificação profissional em curto espaço de tempo, sendo também o setor produtivo que disponibiliza os equipamentos fundamentais para a construção das moradias, o maior dos desejos das famílias brasileiras. Mais ainda, colabora com a distribuição da riqueza nacional através da melhor distribuição da renda e da ativação da economia. Contudo, é necessário considerar que a construção civil depende fundamentalmente dos minerais denominados agregados, dentre eles a pedra britada.

A pedra britada é uma substância mineral largamente utilizadas na construção civil, seja na mistura com o cimento originando o concreto, seja na mistura com o asfalto dando origem ao pavimento asfáltico produtos estes que participam com o maior volume e o maior peso na construção de habitações, obras de infra-estrutura (estradas, portos, aeroportos, saneamento básico), barragem para geração de energia, construção de hospitais, escolas e equipamento de lazer dentre outras utilizações. São, portanto, produtos vitais para a moderna sociedade industrial.

Por estas razões é importante avaliar os aspectos relevantes do comportamento deste



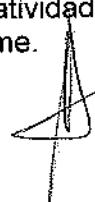
setor produtivo em função da incidência das modificações ocorridas com o PIS e a COFINS, para que se possa proceder adequações indispensáveis para o seu bom desempenho.

Há que se considerar ainda que, com o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, as empresas que trabalham no regime do lucro real, passaram para o sistema de não cumulatividade do PIS e da COFINS respectivamente, que representaram um avanço na legislação tributária; porém com alíquotas mal calibradas, que geraram, no caso específico do setor agregado, aumento superior a 100% no dispêndio com os citados tributos, dado as características peculiares à atividade de mineração de pedra britada, a saber:

- a) necessidade de grandes investimentos na prospecção e preparação das minas, investimentos estes que são amortizados ao longo da exploração, sob a nomenclatura de exaustão de jazidas;
- b) necessidade de grandes investimentos em equipamentos fixos (britadores, peneiras, transportadoras de correia, etc) e equipamentos móveis (caminhões fora-de-estrada, escavadeiras, carregadeiras, compressores, perfuratrizes e outros), cujo creditamento só é permitido para novos equipamentos;
- c) necessidade de financiamentos que geram despesas financeiras;
- d) o setor não exporta, atendendo ao mercado em sua volta num raio médio de 50 KM, não usufruindo da manutenção de créditos de insumos utilizados em produtos destinados a exportação;
- e) o setor está na ponta da cadeia produtiva e os insumos utilizados são poucos não compensando o aumento de alíquota, além do que os itens citados anteriormente não são passíveis de creditamento.

Além disso, a extração de agregados é uma atividade que opera com grande capacidade ociosa dada a persistente crise do setor da construção civil, o que a torna bastante competitiva e com reduzidas margens.

Assim, com o retorno do setor de agregados ao regime da cumulatividade, que consubstancia o objeto da presente emenda, permitirá manter a carga tributária no mesmo nível existente por ocasião da implementação da não cumulatividade, sem prejuízo para o consumidor (construção civil) que já se encontra naquele regime.



PARLAMENTAR

